



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

311/21



Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT


Florianópolis, 4 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em complemento ao Ofício nº 269/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 4203/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0871/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que "Altera a Lei 14.675, de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos \*

<b>Lido no Expediente</b>
026ª Sessão de 06/04/22
Anexar a(o) P1 - 390/21
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558  
Delegação de competência

OF 318\_PL\_0390\_6\_21\_IMA\_compl\_269\_enc  
SCC 20704/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSO AMBIENTAIS  
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS  
Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis/SC



## INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 02/2022/IMA/GEPAM

### I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do processo **SCC 20785/2021**, o qual trata de Projeto de Lei - PL n. 0390.6/2021 para incluir a Oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.

### II. ANÁLISE

#### a) Quanto à redação proposta

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão, conforme PARECER Nº 607/2021-PGE:

Art.1º. O art. 28 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.28 (...)

LIX – Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.(NR)

Art.2º O "caput" do art. 244 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (NR)

Art.3º O art. 256 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 256 (...)

§1º A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. (NR)

§2º O tratamento térmico de resíduos com ou sem geração de energia em equipamentos deverão ser utilizados observados os critérios e regulamentos de emissão permitida na CONAMA; (NR)

Art.4º O inciso VII do art.266 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 266 (...) VII (...)

d) à oxirredução (NR)

ART. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A seguir, é comentado artigo a artigo, destacando-se os pontos de interesse.

**Art. 1º: Inclusão do conceito de Oxirredução de resíduos ao Código Ambiental Catarinense**



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSO AMBIENTAIS  
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS  
Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis/SC



**Análise técnica:** Em consulta aos demais termos conceituados na referida Lei, observa-se que não há nenhum que especifique um tipo de tratamento direcionado aos resíduos sólidos, havendo apenas o conceito genérico de “LII – tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;”. Não há, portanto, a escolha e especificação de tecnologias para a concretude do tratamento de resíduos sólidos.

O aterro sanitário é citado no conceito XVII – disposição final de resíduos sólidos, como o “procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil.”.

O incinerador é citado no Capítulo III - Da Poluição do Ar, art. 248, conforme segue:

Art. 248. Desde que atendidas as normas que regulamentam o tratamento térmico de resíduos, são admitidas a instalação e o funcionamento de incineradores, exceto os domiciliares e prediais de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento de incineradores, deve ser exigido:

- I - monitoramento da qualidade do ar na região onde se encontra o incinerador;
- II - instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades de poluentes emitidos;
- III - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminés; e
- IV - instalação e operação de equipamentos ou sistemas de tratamento dos efluentes gasosos resultantes, para controle dos poluentes atmosféricos emitidos pelas chaminés.

Entendemos que ao especificar apenas uma forma de tratamento de resíduos, há uma limitação tecnológica derivada da norma, podendo acarretar em reserva de mercado e fugindo ao espírito da Lei. Tal objetivo fica ainda mais claro quando observado o art. 2º, analisado na sequência.

Ademais, o conceito proposto de que seria um “processo de tratamento térmico controlado **sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos**, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos **substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.(NR)**”, carece, e muito, de fundamentação técnica.

A priori, toda transformação de matéria envolverá a geração de subprodutos, conforme as leis básicas da física e da química. Processos de oxidação são necessariamente químicos, envolvendo a queima ou volatilização de resíduos, implicando na emissão de gases, ainda que fugitivos. Pela interpretação da redação proposta, depreende-se que haverá apenas a geração de material sólido inerte, no entanto, não há nenhum tipo de literatura científica, apresentação de balanço de massa e energia ou resultados de projeto piloto anexados à proposta de modo a subsidiar, de fato, o conceito elaborado. O suposto tratamento sem emissão de efluentes gasosos e líquidos, implica que o “substrato” é sólido e com massa idêntica ou até maior em relação ao início do processo, ou seja, ainda deve ter a destinação adequada, mesmo que inerte.

A Norma ABNT NBR 10.004 classifica os resíduos inertes como Classe IIB. Em observância à Resolução CONSEMA 98/2017, na lista das atividades licenciáveis em SC, ou seja, aquelas utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (vide conceito de licenciamento ambiental do Código Ambiental SC), há os seguintes códigos para resíduos Classe IIB:



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSO AMBIENTAIS  
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS  
Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis/SC



- 71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe IIB.
- 71.60.04 - Disposição final de rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros.
- 71.60.13 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIB.

Portanto, é ponto pacífico que não há de se falar em “ausência de riscos ambientais”, pois, ainda que os substratos resultantes da tecnologia de oxirredução fossem apenas sólidos inertes, esses ainda possuiriam potencial impacto ao meio ambiente.

**Art. 2º e 3º: Priorizar a oxirredução frente às demais tecnologias de tratamento de resíduos, não a utilizando apenas quando se provar economicamente inviável.**

Análise técnica: Conforme antecipado no item anterior, primar por uma “solução tecnológica” na letra da lei desencadearia uma reserva de mercado que, a priori, não parece ser o objetivo do Código Ambiental. Além disso, a tecnologia avocada carece de fundamentação técnica para se provar viável e ambientalmente segura, não cabendo regulamentar algo incerto e experimental como “solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos”. Esse tipo de afirmação categórica não se traduz em verdade, uma vez que a ciência e a tecnologia estão em constante evolução, não cabendo à limitação legal estipular e reduzir qual seria a solução ambiental ideal para qualquer que seja o impacto.

Em específico ao §2º do art. 3º, a redação apresenta-se desnecessária e parcialmente equivocada, uma vez que nos termos da Lei n. 6938/1981, o Estado pode elaborar normas supletivas e complementares, sendo que, de fato, está em trâmite no CONSEMA a regulamentação referente a emissões atmosféricas em Santa Catarina.

**Art.4º: Propõe substituir o termo “destinação final ambientalmente adequada” por “oxirredução” como solução relacionada nos PGRS a serem aprovados pelo órgão ambiental, alterando o art. 266.**

Análise técnica: Primeiramente, transcrevemos o art. 266 do CAC, inc. VII:

Art. 266. Cabe ao órgão competente pela aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos fixar os critérios básicos para sua elaboração, com base nos princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei, contendo as seguintes informações sobre:

(...)

VII - soluções direcionadas:

- a) à reciclagem;
- b) à compostagem;
- c) ao tratamento; e
- d) à disposição final ambientalmente adequada;

Além das fragilidades expostas nos itens anteriores, reforçamos que a oxirredução seria apenas uma alternativa tecnológica para o tratamento de resíduos, e já estaria atualmente contemplada no CAC pela alínea c) “ao tratamento”. Ademais, a exclusão da expressão “destinação final ambientalmente adequada” implica em restringir novas tecnologias de destinação, o que conflita com os objetivos da LE n. 14.675/09 e Lei 12.305/10.





INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSO AMBIENTAIS  
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS  
Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis/SC



### III. CONCLUSÃO

Nos protocolos apresentados (SCC 20785/2021 e SCC 20704/2021) não há argumentação técnica, hipóteses ou resultados de projetos ou pilotos da tecnologia de tratamento que propõe-se incluir no Código Estadual do Meio Ambiente. Consideramos temerária a aprovação de tal projeto sem um debate técnico mais aprofundado, dado todo o exposto no presente documento.

Aparentemente o PL pretende, na verdade, incluir o tratamento térmico como tratamento prévio aos resíduos sólidos. No entanto, a redação proposta é confusa, tecnicamente equivocada e causa restrições às consagradas e às novas tecnologias de tratamento, sem mencionar que aparenta direcionar que um dos mais importantes aspectos ambientais, os resíduos sólidos, sejam tratados prioritariamente por apenas um tipo de tecnologia, a oxirredução, para a qual não é possível tecer as afirmações feitas, de não emissão de efluentes gasosos ou líquidos, além de limitar o uso dos demais processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis.

Em suma, o PL representa uma restrição tecnológica a diferentes formas de tratamento e destinação para os resíduos sólidos, contrariando expressamente a Lei n. 12305/2010 e LE n. 14675/20009, tratando de solução inédita, se não utópica, a qual carece ser debatida tecnicamente por representantes da sociedade civil e governamental. Dito isto, recomendamos que o IMA manifeste-se contrariamente ao PL n. 0390.6/2021 na totalidade de sua redação.

### IV. EQUIPE TÉCNICA

**Mariana Mota Godke**  
ANS Engenheira Sanitarista e Ambiental

(assinado digitalmente)

**Fábio Castagna da Silva**  
ANS Engenheiro Químico

(assinado digitalmente)

**Bruno Roberto Cunha**  
ANS Engenheiro Civil

(assinado digitalmente)

**Luiza Dulcetti Domingos**  
ANS Engenheira Ambiental

(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OSE3U58**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BRUNO ROBERTO CUNHA** (CPF: 064.XXX.789-XX) em 06/01/2022 às 16:36:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:43 e válido até 30/03/2118 - 12:46:43.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MARIANA MOTA GODKE** (CPF: 379.XXX.638-XX) em 06/01/2022 às 16:38:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:11 e válido até 13/07/2118 - 14:45:11.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUIZA DULCETTI DOMINGOS** (CPF: 128.XXX.776-XX) em 06/01/2022 às 16:48:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/08/2020 - 15:44:03 e válido até 17/08/2120 - 15:44:03.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FÁBIO CASTAGNA DA SILVA** (CPF: 064.XXX.529-XX) em 07/01/2022 às 13:40:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:24 e válido até 13/07/2118 - 13:52:24.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg1XzlwODAyXzlwMjFmM09TRTNVNTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020785/2021** e o código **3OSE3U58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**



## **PARECER JURÍDICO nº 29/2022/IMA/PROJUR**

Florianópolis, 17 de março de 2022

**Processo:** SCC 00020785/2021

**Ementa:** Minuta de Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências”. Ilegalidade do PL nº 0390.6/2021.

### **I – Relatório**

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1811/CC-DIAL-GEMAT, para exame e emissão de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 0390.6/2021 que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

### **II – Parecer**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

O Projeto de Lei nº 0390.6/2021, de autoria do Deputado Rudinei Floriano, visa acrescentar um inciso no art. 28, dois parágrafos ao art. 256, e uma alínea “d” ao inciso VII, do art. 266, bem como alterar o *caput* do art. 244, a saber:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

Art. 1º. O art. 28 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.28.....

LIX – Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais. (NR)

Att. 2º O "caput" do art. 244 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (NR)

Art. 3º O art. 256 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.256.....

§1º – A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. (NR)

§2º O tratamento térmico de resíduos com ou sem geração de energia em equipamentos deverão ser utilizados observados os critérios e regulamentos de emissão permitida na CONAMA; (NR)

Art. 4º O inciso VII do art.266 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art.266.....

VII.....

d) à oxirredução (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aduz em sua justificativa que:

A necessidade de atualização do Código Estadual do Meio Ambiente deve-se especialmente ao atual avanço tecnológico obtido na gestão dos resíduos

PARECER JURÍDICO nº 29/2022/IMA/PROJUR

SCC 00020785/2021      Página 2 de 5      [www.ima.sc.gov.br](http://www.ima.sc.gov.br)

Av. Mauro Ramos, 428 – Centro – 88020-300 – Florianópolis– SC – Fone: (48) 3665-4160





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**



sólidos, principalmente com a implementação da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo rentável, facilmente implementável em todos os municípios do nosso estado.

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumprе ressaltar que a pretensão legislativa está inserida no âmbito das disposições que tratam sobre proteção do meio ambiente, de competência concorrente dos entes integrantes da federação, conforme preceitua o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal.

Exclusivamente, o PL nº 0390.6/2021 não pode contrariar os preceitos gerais editados pela Lei nº 12.305/2010, encarregada por instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual tem por objetivo a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”, conforme disposição do inciso II, art. 7º.

Assim, observa-se que a Lei Federal nº 12.305 não faz nenhuma menção à oxirredução, sendo necessária a manifestação dos órgãos técnicos da administração pública do Estado acerca da proposição legislativa.

Instada a se manifestar, a Gerência de Gestão de Processos Ambientais emitiu a Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM. Vamos relatar, resumidamente, os seus principais apontamentos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**



Sobre a inclusão do inciso LIX, ao art. 28, da Lei nº 14.675/2009, a análise técnica alegou contrariedade ao conceito de oxirredução, em virtude de carecer de fundamentação técnica, vejamos:

Ademais, o conceito proposto de que seria um “processo de tratamento térmico controlado **sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos**, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos **substratos sejam inertes, sem riscos ambientais**. (NR)”, carece, e muito, de fundamentação técnica.

Pela interpretação da redação proposta, depreende-se que haverá apenas a geração de material sólido inerte, no entanto, não há nenhum tipo de literatura científica, apresentação de balanço de massa e energia ou resultados de projeto piloto anexados à proposta de moda a subsidiar, de fato, o conceito elaborado.

[...]

Portanto, é ponto pacífico que não há de se falar em “ausência de riscos ambientais”, pois, ainda que os substratos resultantes da tecnologia de oxirredução fossem apenas sólidos inertes, esses ainda possuiriam potencial impacto ao meio ambiente.

Já em relação ao art. 2º que pretende “priorizar a oxirredução frente as demais tecnologias de tratamento de resíduos, não a utilizando apenas quando se provar economicamente inviável”, reafirmou que a tecnologia avocada carece de fundamentação técnica para se provar viável e ambientalmente segura.

Ainda, asseverou que:

Em específico, ao §2º, do art. 3º, a redação apresenta-se desnecessária e parcialmente equivocada, uma vez que nos termos da Lei n. 6938/1981, o Estado pode elaborar normas supletivas e complementares, sendo que, de fato, está em trâmite no CONSEMA a regulamentação referente a emissões atmosféricas em Santa Catarina.

Sobre a proposta do art. 4º a equipe técnica expõe que a oxirredução é “apenas uma alternativa tecnológica para o tratamento de resíduos sólidos”, alternativa que já estaria contemplada no Código Estadual de Meio Ambiente, pela alínea c) “ao tratamento”.

PARECER JURÍDICO nº 29/2022/IMA/PROJUR

SCC 00020785/2021

Página 4 de 5

[www.ima.sc.gov.br](http://www.ima.sc.gov.br)

Av. Mauro Ramos, 428 – Centro – 88020-300 – Florianópolis– SC – Fone: (48) 3665-4160



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA  
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**



Além disso, a pretensão legislativa, visando excluir a expressão “destinação final adequada”, implicaria em restringir novas tecnologias de destinação, o que entra em conflito com os objetivos da Lei Estadual nº 14.675/2009 e Lei Federal nº 12.305/2010.

Sendo assim, a Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM concluiu que:

Em suma, o PL representa uma restrição tecnológica a diferentes formas de tratamento e destinação para os resíduos sólidos, contrariando expressamente a Lei n. 12305/2010 e LE n.14675/2009, tratando de solução inédita, se não utópica, a qual carece ser debatida tecnicamente por representantes da sociedade civil e governamental. Dito isto, recomendamos que o IMA manifeste-se contrariamente ao PL n. 0390.6/2021 na totalidade de sua redação.

Retornando a análise de existência ou não de contrariedade ao interesse público, constata-se que o projeto de lei não contém vício formal, uma vez que não está dentre as atribuições do Chefe do Executivo, previstas tanto na Constituição Federal de 1988, art. 61, §1º, quanto na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89), art. 50, §2º. Não se vislumbra a criação de novas obrigações para os órgãos do Poder Executivo.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, opina-se em **DESFAVOR** do Projeto de Lei nº 0390.6/2021 incompatível com a proteção constitucional (art. 225) e infraconstitucional (Lei Federal nº 12.305/2010 e Lei Estadual nº 14.675/2009) do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e do controle da poluição.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

**MARISTELA APARECIDA SILVA**  
Advogada Autárquica  
OAB/SC 10.208  
Matr. 365782-5



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y31O9PL5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARISTELA APARECIDA SILVA** (CPF: 806.XXX.799-XX) em 21/03/2022 às 18:00:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg1XzlwODAyXzlwMjFwTmxFWTMxTzIQTDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020785/2021** e o código **Y31O9PL5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**OFÍCIO n° 4203/2022/IMA/PROJUR**

Florianópolis, 28 de março de 2022.

**Assunto: SCC 00020785/2021**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no Ofício n° 1811/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC 00020785/2021, que trata sobre Projeto de Lei n° 0390.6/2021, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências", vimos por meio deste encaminhar a INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 02/2022/IMA/GEPAM e o PARECER JURÍDICO n° 29/2022/IMA/PROJUR.

Salientamos que tanto a manifestação técnica quanto o parecer jurídico foram no sentido de desaprovação da iniciativa do referido Projeto de Lei, portanto, ratifica-se os termos do Parecer Jurídico, e manifesta-se DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Daniel Vinicius Netto**  
Presidente

(assinado digitalmente)

**Cláudio Soares da Silveira**  
Coordenador da Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)  
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15  
88032-000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **40K9VIX8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 29/03/2022 às 17:33:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 29/03/2022 às 18:30:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg1XzlwODAyXzlwMjFfNDBLOVZJWDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020785/2021** e o código **40K9VIX8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.